



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.860 - SP (2014/0270338-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELISA MARIA DAMACENO
ADVOGADOS : GEISLA LUARA SIMONATO E OUTRO(S)
PRISCILLA MILENA SIMONATO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de Agravo Regimental interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RI/STJ.
2. Hipótese em que o recurso é intempestivo, considerando a data de publicação da decisão agravada (26.2.2015) e aquela constante da petição recursal (5.3.2015).
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.860 - SP (2014/0270338-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELISA MARIA DAMACENO
ADVOGADOS : GEISLA LUARA SIMONATO E OUTRO(S)
PRISCILLA MILENA SIMONATO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fl. 200, e-STJ) proferida pela Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso com o fundamento de que, *"na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores"* (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/3/2014)."

A agravante sustenta, em síntese:

Ora! Inexiste no ordenamento jurídico qualquer exigência de renovação do pedido da justiça gratuita.

Pelo contrário o artigo 9º da Lei 1.060/90 deixa claro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita se estende até decisão final do processo em todas as instâncias, inclusive recursal.

Assim não pode esse Tribunal exigir a renovação do pedido, quando não há qualquer previsão legal para tal, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Tendo o benefício da assistência judiciária sido concedido nas instâncias anteriores, não há que se falar em deserção nessa fase recursal (fl. 206, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.860 - SP (2014/0270338-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2015.

Com efeito, a Corte Especial, em sessão realizada na data de 26.2.2015, decidiu ser desnecessária a renovação do pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do Superior do Tribunal de Justiça, conforme julgamento do Agravo Regimental no EAREsp 86.915/SP.

Contudo, *in casu*, não se pode conhecer do presente recurso.

Da análise dos autos constata-se que a decisão agravada foi disponibilizada em 25.2.2015 e considerada publicada em 26.2.2015, conforme a certidão de fl. 201, e-STJ. Assim, a contagem do prazo para interposição do recurso cabível teve início no primeiro dia útil seguinte, dia 27.2.2015 (sexta-feira), com término em 3.3.2015.

Entretanto, a petição do Agravo Regimental de fls. 205-207, e-STJ, somente foi protocolizada em 5.3.2015 (quinta-feira), ou seja, após o transcurso do prazo recursal estabelecido no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RI/STJ.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 03/12/2013, considerada publicada em 04/12/2013 (quarta-feira), começando a fluir o prazo recursal em 05/12/2013 (quinta-feira), findo em 09/12/2013 (segunda-feira).

2. No caso dos autos, o presente recurso somente foi protocolizado em 11/12/2013 (quarta-feira, fl. 268), fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no REsp 1420341/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 557, §1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.
(AgRg no REsp 1486122/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2015).

Desse modo, **por intempestividade, não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0270338-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 612.860 / SP**

Números Origem: 00018775820114036114 201161140018772

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISA MARIA DAMACENO
ADVOGADO : GEISLA LUARA SIMONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISA MARIA DAMACENO
ADVOGADOS : PRISCILLA MILENA SIMONATO
 GEISLA LUARA SIMONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.